



PROCESSO Nº : 21.294-6/2011
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
SECUNDÁRIO : LEANDRO RODOLFO RESENDE
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONTRATO DE FOMENTO À CULTURA Nº 335/2007
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

EMENTA:

Tomada de Contas Especial referente ao Contrato de Fomento à Cultura nº 335/2007. Secretaria de Estado de Cultura. Parecer pela regularidade e posterior arquivamento.

PARECER Nº 5.599/2012

I – RELATÓRIO

01. Tratam os autos de Tomadas de Contas Especial, em face do Contrato de Fomento à Cultura nº 335/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura com recursos do Fundo Estadual de Fomento à Cultura/Conselho Estadual de Cultura e o Sr. Leandro Rodolfo Resende, cujo objeto é a realização do Projeto Cultural “Resgate dos Fundadores do Boiadeiro”.

02. Extrai-se dos autos, que o presente processo tem por objetivo apurar os fatos relacionados à não prestação de contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 335/2007, celebrado entre o proponente Leandro Rodolfo Resende e a Secretaria de Estado de Cultura, em 04/10/2007, cujo objeto do referido contrato foi a realização do Projeto Cultural “Resgate dos Fundadores do Boiadeiro” protocolado sob o nº



2007010808, aprovado pelo Conselho Estadual de Cultura de Mato Grosso, pela Resolução nº 18/2007, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). O prazo para execução do projeto era de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos recursos e o prazo estipulado para a prestação de contas de 30 (trinta) dias após o encerramento do projeto cultural. Entretanto, houve um aditivo contratual no valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), conforme Termo Aditivo nº 01/2007 (fls. 68/69), totalizando o contrato em um montante de R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais)

03. A Comissão de Tomada de Contas Especial foi instituída pela Portaria nº 012/2011/SECCLAT, conforme publicação no Diário Oficial em 09/06/2011 (fl. 03), o Sr. Leandro Rodolfo Resende, apresentou a prestação de contas do contrato após quando instaurada a tomada de contas especial (fls. 135/148 e 150/170).

04. A referida Comissão, conforme fls. 171/174, concluiu que ficou comprovado o cumprimento do contrato não prejuízo havendo prejuízo para a sua execução, nem dano ao erário.

05. O Parecer Técnico nº 646/2011 de 28 de setembro de 2011, exarado pela Auditoria Geral do Estado às fls. 48/54, opinou e concluiu pela legalidade dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, exceto quanto ao cálculo do valor a ser ressarcido aos cofres públicos estaduais, visto que os valores que foram ressarcidos deveriam ter sido corrigidos pela Portaria da Secretaria de Estado de Fazenda 227/2011, sugerindo a notificação do responsável, Sr. Leandro Rodolfo Resende, para o ressarcimento do valor de R\$536,08 (quinhentos e trinta e seis reais e oito centavos), referente as taxas bancárias.

06. À fl. 109 o Secretário Estadual de Cultura notifica o proponente para



tomar ciência do processo, para proceder o ressarcimento ao erário do valor devido (Ofício nº 247/CEC/2011); o Sr. Leandro Rodolfo Resende recolheu o valor aos cofres públicos (fls. 193/194)

07. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Valter Albano da Silva, emitiu de forma conclusiva o relatório de fls. 196/126 que a prestação de contas foi regular.

Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

08. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/07 c/c o art. 156, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

09. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a esta E. Corte para julgamento, a teor do que determina o art. 13, §1º da LC nº 269/2007.

10. No caso em tela, tratando-se de Tomada de Contas Especial



destinada à apuração dos fatos relacionados com ao Contrato de Fomento à Cultura nº 335/2007, destinado a execução do Projeto Cultural "Resgate dos Fundadores do Boiadeiro", é possível extrair que o objeto conveniado foi devidamente cumprido, sendo prestado o serviço com os recursos não havendo qualquer documento que coloque em dúvida do cumprimento da finalidade contratual.

11. A documentação integrante da presente Tomada foi submetida à análise da SECEX da Relatoria do Conselheiro Valter Albano da Silva, que consignou pela comprovação e atingimento do objeto do contrato, não constatando dano algum ao erário.

12. Embora a situação demonstrada nos autos desvirtue das formalidades prescritas no contrato e seja reconhecidamente injustificável, é mister ressaltar que ficou nítida a aplicação dos recursos repassados na execução do objeto do Contrato de Fomento à Cultura, não havendo que se falar em fatos que resultaram prejuízo ao erário.

13. Dessa forma, pelos motivos já explanados, este *Parquet* coaduna com o pertinente entendimento esposado pela Unidade Técnica da Relatoria do Conselheiro Valter Albano da Silva, merecendo a prestação de contas em questão ser julgada **regular**, devido o projeto de Fomento à Cultura ter sido executado.

III – CONCLUSÃO:

14. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta:**

a) pelo julgamento **regular** das contas referentes ao Contrato de



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 206

Rub.:

Fomento à Cultura nº 335/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Leandro Rodolfo Resende, conforme o artigo 1º, inciso II e o artigo 20 da Lei Complementar 269/2007 e o artigo 192, da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal;

b) pelo posterior arquivamento da presente Tomada de Contas Especial.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de dezembro de 2012.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente.

Renata Adriely da Silva Vieira
Assessoria Especializada
Matrícula 000796

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.